

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/2025 de 10 de dezembro

**Sumário:** Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 18 de abril, que estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, designado de Programa Conectar Cabo Verde.

O Programa do Governo da X Legislatura, alinhado aos Objetivos Estratégicos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), define a transformação digital como uma prioridade estratégica, com especial ênfase no desenvolvimento das tecnologias da informação. Este compromisso encontra-se consagrado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), que reconhece a economia digital como um pilar fundamental para a promoção de setores-chave, como a educação, saúde, transportes e turismo, considerando a transformação digital como motor essencial para o crescimento e diversificação da economia nacional.

Neste contexto, a inclusão digital estabelece-se como pressuposto indispensável para garantir o acesso universal à informação e ao conhecimento. A expansão da *internet* de banda larga, portanto, surge como prioridade estratégica, com o objetivo de assegurar a cobertura e penetração da conectividade em todo o território nacional.

A execução do Programa Conectar Cabo Verde, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 16/2024, de 18 de abril, reforça este compromisso, ao garantir o acesso à internet de banda larga a instituições essenciais, como universidades, escolas e centros de formação, além de fomentar a criação de ambientes digitais inovadores por meio de incubadoras *Start-ups* de base tecnológicas.

Contudo, em face do surgimento de novos serviços no mercado de comunicações eletrónicas, torna-se imperativo realizar ajustes que simplifiquem e adequem as soluções existentes, garantindo maior eficácia na execução do programa e no alcance das metas de inclusão digital e desenvolvimento económico.

Nesse sentido, é necessário considerar a utilização de novas tecnologias e métodos de fornecimento de conectividade, como a transmissão via satélite, que pode ser especialmente útil para as zonas remotas e de difícil acesso, onde a infraestrutura tradicional pode não ser viável.

Dessa forma, para garantir a eficácia do Programa Conectar Cabo Verde e assegurar sua implementação adequada, verifica-se a necessidade de redimensionar as instituições ou beneficiários elegíveis.

Este redimensionamento permitirá ampliar o alcance do programa, assegurando que o acesso à internet seja garantido a um número maior de cidadãos, cumprindo, assim, sua finalidade de assegurar a conectividade universal. A expansão da elegibilidade visa alcançar uma maior diversidade de beneficiários, especialmente em áreas remotas ou com maior vulnerabilidade



social, ampliando, assim, a inclusão digital no país.

Além disso, estabelece-se a necessidade de fixar um prazo específico para a utilização dos serviços oferecidos pelo programa, com a limitação do tempo de exercício da atividade.

Esta medida visa garantir a utilização adequada e sustentável dos serviços, evitando excessos ou a perpetuação de benefícios sem justificativa. A fixação de um prazo claro também contribui para evitar a dependência excessiva de recursos públicos e assegurar que os beneficiários utilizem os serviços de forma eficiente e dentro do escopo estabelecido, promovendo a sustentabilidade a longo prazo.

Ainda, com o objetivo de conferir maior consistência e equidade ao mercado, será determinado que o Programa Conectar Cabo Verde abranja operadores de comunicações eletrónicas com pelo menos três anos de exercício da atividade, garantindo, assim, a sustentabilidade do Programa tanto a curto quanto a longo prazo.

Será garantido, excepcionalmente, o fornecimento de *internet* de banda larga nas zonas remotas e de difícil acesso, por operadores de comunicações eletrónicas via satélite, devidamente autorizados a prestar serviço no território nacional, independentemente do tempo de exercício da atividade.

Esta revisão reforça a estabilidade operacional do programa, assegurando a utilização otimizada e justa dos recursos, mantendo a competição saudável no mercado e garantindo que os serviços prestados atendam aos mais altos padrões de qualidade.

Para tal, pretende-se:

- Redefinir o objeto do programa, estabelecendo que a sua finalidade consiste em garantir o fornecimento de *internet* de banda larga, fixa ou móvel, por todos os operadores de serviços de comunicações eletrónicas com operações no território nacional e com pelo menos 3 anos de exercício da atividade.
- Alterar a elegibilidade das entidades, passando a ser elegíveis as *Start-ups* participantes dos Programas da Cabo Verde Digital, em vez das entidades incubadoras de *Start-ups* de base tecnológica. Justifica-se esta mudança, tendo em conta que a limitação da elegibilidade às entidades incubadoras restringe o impacto do programa, ao excluir as próprias *Start-ups*, que desempenham um papel central na inovação e no desenvolvimento tecnológico, ampliando assim a abrangência do programa.
- Incorporar os espaços de *coworking* como entidades elegíveis, com o objetivo de alcançar o maior número possível de utilizadores e fortalecer o impacto do Programa Conectar Cabo Verde. Estes espaços, essenciais para fomentar o empreendedorismo, a inovação e a colaboração, apoiam freelancers, *Start-ups* e pequenas empresas, promovendo a dinâmica do

trabalho remoto e a atração de nômades digitais para Cabo Verde. Contribuir-se-á assim para a transformação digital e para o posicionamento do país como referência regional no desenvolvimento de um ecossistema empresarial moderno e competitivo, alinhado com os objetivos do PEDS II e da estratégia nacional para a economia digital.

- Excluir a dupla contribuição no financiamento do Programa Conectar Cabo Verde, tendo em conta que a Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME) já contribui para o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI) com parte das receitas provenientes do espectro radioelétrico. Optou-se por não incluir as receitas dos do espectro radioelétrico no financiamento do programa, evitando-se assim a dupla contribuição.
- Determinar que o relatório de execução do programa seja inicialmente enviado à DGTED, para posterior remessa à ARME, assegurando que o regulador tenha acesso a todas as informações necessárias para a correta aplicação do regime, dentro da sua competência sancionatória.
- Eliminar o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 12º do diploma, tendo em vista que a norma prevista nesta alínea não produz efeitos práticos, uma vez que o artigo 4º se refere à aplicação do Programa e não às obrigações relativas à sua fixação, gerando dificuldades em considerá-la como incumprimento por violação grave.

Deste modo, a revisão das disposições legais visa harmonizar as práticas de implementação do programa, garantindo a máxima eficácia na inclusão digital e no fomento ao desenvolvimento tecnológico, pilares fundamentais do progresso de Cabo Verde.

Foram ouvidas a ARME, e as operadoras de serviços de comunicações eletrónicas que operam em Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 16/2024, de 18 de abril, que estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, designado de Programa Conectar Cabo Verde.



## Artigo 2º

### Alterações

São alterados os artigos 1º, 3º, 8º, 9º e 12º do Decreto-Lei n.º 16/2024, de 18 de abril, que estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, designado de Programa Conectar Cabo Verde, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1 - O presente diploma estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, adiante designado de Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de *Internet* de banda larga fixa ou móvel pelos operadores de comunicações eletrónicas, com autorização geral para prestação de serviços de comunicações eletrónicas em todo território nacional no exercício dessa atividade a pelo menos três anos.

2 - É garantido, excepcionalmente, para as zonas remotas e de difícil acesso, o fornecimento de *internet* de banda larga, fixa ou móvel, via satélite, por operadores de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a prestar serviço no território nacional, independente do tempo de exercício de atividade.

3 - O presente diploma fixa, ainda, os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação do Programa Conectar Cabo Verde.

Artigo 3º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) As *Start-ups* de base tecnológica selecionadas nos Programas da Cabo Verde Digital;

e) [...]

f) Espaços de *coworking*; e

g) [Anterior alínea f)]

2 - [...]

Artigo 8º

[...]

1 - O financiamento do Programa Conectar Cabo Verde integra fundos provenientes do orçamento do Estado, do FUSI e de parceiros internacionais que apoiam o ecossistema digital em Cabo Verde.

2 - [...]

Artigo 9º

[...]

1 - Para efeito de supervisão do processo de implementação do Programa Conectar Cabo Verde, os operadores de serviços de comunicações eletrónicas devem enviar, trimestralmente, à Direção Geral das Tecnologias e Economia Digital (DGTED), toda a informação sobre a aplicação do regime previsto no presente diploma, designadamente os termos em que é assegurada a concessão do referido Programa.

2 - Com a informação recolhida nos termos do número anterior, à DGTED deve enviar, semestralmente, um relatório dirigido a ARME, com indicadores da implementação do Programa Conectar Cabo Verde.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 12º

[...]

1 - [...]

a) [Revogada]

b) [...]

c) [...]



2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]”

### Artigo 3º

#### **Aditamento**

É aditado o artigo 10º-A ao Decreto-Lei n.º 16/2024, de 18 de abril, que estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, designado de Programa Conectar Cabo Verde, com a seguinte redação:

“Artigo 10º-A

#### **Duração do serviço**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o serviço cessa automaticamente quando a instituição ou beneficiário atingir o prazo de três anos correntes de utilização contínua, contados a partir da data de início da utilização.”

### Artigo 4º

#### **República**

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante, Decreto-Lei n.º 16/2024, de 18 de abril, com as alterações e aditamento ora introduzidos.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 17 de setembro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

### REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 16/2024

#### DE 18 DE ABRIL

O Programa do Governo da X Legislatura estabelece dentre seus principais desideratos a apostila na inovação e no conhecimento, nas tecnologias de informação e em posicionar Cabo Verde como nação digital e centro tecnológico regional de referência em África.

Estes desideratos foram assumidos no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), onde a economia digital é considerada crucial para alcançar diversos objetivos estabelecidos nos setores da educação, da saúde, dos transportes e do turismo, bem como um acelerador eficaz em todos os setores da economia do país.

A inclusão digital é tida como essencial para o acesso à informação e ao conhecimento, motivo pelo qual a internet de banda larga foi definida como relevante, devendo ser substancialmente melhorado o nível de cobertura e de penetração deste serviço.

A conjuntura da pandemia originada pelo vírus causador da doença Covid-19 tem vindo a evidenciar o facto de o alargado acesso à internet não deve ser considerado um bem secundário, mas antes uma necessidade de assegurar que os cidadãos participam plenamente na sociedade, motivo pelo qual deverão ser estabelecidas medidas que promovam o acesso à rede, permitindo a utilização mais generalizada deste recurso e, consequentemente, promovendo a inclusão digital.

O Governo tem realizado investimentos substanciais em conectividade, redes e serviços de comunicações eletrónicas, e promovido incentivos visando a partilha de infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas.

Este esforço tem resultado na disponibilização de internet suportada pelo Estado em todos os vinte e dois municípios do país, através das praças digitais, proporcionando acesso contínuo 24 horas por dia aos utilizadores. De destacar ainda compromisso do governo com vários programas de capacitação, promovendo a literacia digital.

Contamos hoje com noventa e nove praças digitais e cento e oitenta e cinco instituições públicas que oferecem internet através de banda larga sem custos para os utilizadores.

Tem-se registado uma média de dois mil e duzentos utilizadores conectados simultaneamente. A cada mês regista-se a presença de quinhentos e quarenta e cinco mil utilizadores que acedem a internet por meio de praças digitais e instituições públicas.

O Governo tem a intenção de ampliar ainda mais o acesso à internet de banda larga, transformando-o em um impulsionador para a promoção da governança digital e um catalisador para o crescimento e diversificação da economia cabo-verdiana.

É neste quadro que o Governo cria, através do presente diploma, o Programa de incentivos à inclusão digital (Conectar Cabo Verde) em linha com as recomendações das Nações Unidas.

O Programa de incentivos à inclusão digital tem como objetivo conectar por meio do acesso a internet de banda larga fixa ou móvel, as universidades, as instituições de ensino do 1º ao 12º ano, os centros de formação profissional, as praças digitais, assim como os jovens abrangidos pelo programa de bolsa Cabo Verde digital (as Start-ups de base tecnológica) e outras entidades a serem estabelecidas por resolução do conselho de ministros.

Este Programa deve alcançar, anualmente, cerca de centro e trinta e seis mil e quinhentos beneficiários entre alunos e professores do 1º ao 12º ano, onze mil e quinhentos beneficiários entre alunos e professores do ensino superior, cem jovens no quadro da bolsa Cabo Verde, sete mil formandos e formadores dos centros de empregos e formação profissional em todo país, totalizando cerca de cento e cinquenta e cinco mil e cem beneficiários.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO) e as operadoras de serviços de comunicações eletrónicas a operar em Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

### Objeto

1 - O presente diploma estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, adiante designado de Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de *Internet* de banda larga fixa ou móvel pelos operadores de comunicações eletrónicas, com autorização geral para prestação de serviços de comunicações eletrónicas em todo território nacional no exercício dessa atividade a pelo menos três anos.

2 - É garantido, excepcionalmente, para as zonas remotas e de difícil acesso, o fornecimento de *internet* de banda larga, fixa ou móvel, via satélite, por operadores de comunicações eletrónicas devidamente autorizadas a prestar serviço no território nacional, independente do tempo de exercício de atividade.



3 - O presente diploma fixa, ainda, os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação do Programa Conectar Cabo Verde.

### Artigo 2º

#### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

### Artigo 3º

#### **Critérios de elegibilidade**

1 - São elegíveis para beneficiar do Programa Conectar Cabo Verde as seguintes instituições ou beneficiários:

- a) As Universidades;
- b) As instituições de Ensino do 1º ao 12º ano;
- c) Os Centros de Formação Profissional;
- d) As *Start-ups* de base tecnológica selecionadas nos Programas da Cabo Verde Digital;
- e) As praças digitais;
- f) Espaços de *coworking*; e
- g) Outras entidades a serem estabelecidas por Resolução do Conselho de Ministros.

2 - Os critérios de elegibilidade para as instituições ou beneficiários acederem ao Programa Conectar Cabo Verde são definidos mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Economia Digital, precedida de audição à Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME).

### Artigo 4º

#### **Aplicação do Programa Conectar Cabo Verde**

O Programa Conectar Cabo Verde é aplicado no âmbito das instituições e beneficiários mencionados no artigo anterior.



## Artigo 5º

### **Serviços mínimos de acesso à internet de banda larga**

1 - O serviço prestado no Programa Conectar Cabo Verde é disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação.

2 - A largura de banda fornecida pelos operadores deve atender as especificações técnicas de banda larga estabelecida pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), sendo capaz de suportar um conjunto de serviços mínimos.

3 - Compete à ARME definir a largura de banda necessária para a prestação dos serviços identificados nos números anteriores, bem como os parâmetros mínimos de qualidade, designadamente de velocidade de *download* e *upload*, considerando, nomeadamente, as ofertas de serviço de acesso à internet em banda larga praticadas no mercado nacional.

4 - O Governo, ouvida a ARME, pode alterar, por Resolução do Conselho de Ministros, o conjunto de serviços mínimos que considere necessário para assegurar a plena implementação e funcionamento do Programa Conectar Cabo Verde.

## Artigo 6º

### **Custo do Programa de incentivos à inclusão Digital**

1 - O custo do Programa Conectar Cabo Verde está inscrito no orçamento do Estado e financiado pelo Fundo de Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI) para produzir efeitos no dia 1 de janeiro do ano seguinte e é precedida de proposta fundamentada e não vinculativa da ARME, até ao dia 20 de setembro de cada ano.

2 - O acesso ao serviço e relação com os operadores de telecomunicações referente ao programa de incentivos a inclusão digital são regulamentadas pelo membro do Governo responsável pela Economia Digital, ouvida a ARME.

## Artigo 7º

### **Informações a serem disponibilizados pela ARME**

A ARME deve remeter, anualmente, ao membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, um relatório sobre a implementação do Programa Conectar Cabo Verde, incluindo recomendações de melhorias da sua aplicação.

## Artigo 8º

### **Mecanismos de financiamento**

1 - O financiamento do Programa Conectar Cabo Verde integra fundos provenientes do orçamento do Estado, do FUSI e de parceiros internacionais que apoiam o ecossistema digital em Cabo Verde.

2 - Podem ser concedidos, nos termos da lei, benefícios de natureza fiscal aos operadores prestadores do serviço no âmbito do Programa Conectar Cabo Verde como forma de financiamento e compensação da diferença entre os preços resultantes da aplicação do presente Programa e os preços da tabela comercializada.

## Artigo 9º

### **Supervisão**

1 - Para efeito de supervisão do processo de implementação do Programa Conectar Cabo Verde, os operadores de serviços de comunicações eletrónicas devem enviar, trimestralmente, à Direção Geral das Tecnologias e Economia Digital (DGTED), toda a informação sobre a aplicação do regime previsto no presente diploma, designadamente os termos em que é assegurada a concessão do referido Programa.

2 - Com a informação recolhida nos termos do número anterior, à DGTED deve enviar, semestralmente, um relatório dirigido a ARME, com indicadores da implementação do Programa Conectar Cabo Verde.

3 - Na atribuição do fornecimento de serviços a *internet* através do Programa Conectar Cabo Verde devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

4 - No âmbito das suas competências de supervisão, à ARME pode exigir aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas que alterem as ofertas que não cumpram com o disposto no presente diploma.

## Artigo 10º

### **Implementação**

1 - Os operadores de serviços de comunicações eletrónicas devem promover a divulgação de informação sobre a existência do Programa Conectar Cabo Verde através de meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na *internet*.

2 - Os beneficiários do Programa Conectar Cabo Verde não podem ser privados das garantias dos



serviços de comunicação eletrónicas pelos operadores de serviços de comunicação eletrónicas.

3 - A manutenção do Programa Conectar Cabo Verde depende da confirmação anual da elegibilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 3º.

#### Artigo 10º-A

##### **Duração do serviço**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o serviço cessa automaticamente quando a instituição ou beneficiário atingir o prazo de três anos correntes de utilização contínua, contados a partir da data de início da utilização

#### Artigo 11º

##### **Proteção de dados pessoais**

1 - Ao tratamento de dados pessoais decorrentes da aplicação do regime do Programa Conectar Cabo Verde é aplicável a lei que regula o regime jurídico de proteção de dados pessoais singulares, sem prejuízo de legislação especial.

2 - Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente diploma não podem ser utilizados para quaisquer outros fins pelas entidades intervenientes.

#### Artigo 12º

##### **Contraordenações e coimas**

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações graves:

a) [Revogada]

b) O incumprimento das obrigações em matéria de transparência, igualdade de tratamento e não discriminação, nos termos do n.º 3 do artigo 9º;

c) O incumprimento das obrigações de divulgação e informação, nos termos do n.º 1 do artigo 10º.

2 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações muito graves:

a) O incumprimento dos critérios de elegibilidade, fixada nos termos do n.º 2 do artigo 3º;

b) O incumprimento do conjunto mínimo de serviços, nos termos do artigo 5º.

3 - As contraordenações graves são puníveis com coimas de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a

3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

4 - As contraordenações muito graves são puníveis com coimas de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões escudos).

5 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa e a negligência.

6 - Compete à ARME, no âmbito do presente diploma, a instrução dos processos contraordenacionais e a aplicação das respetivas coimas.

7 - Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável o Regime Jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos.

#### Artigo 13º

#### **Disposições finais e transitórias**

1 - No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma, a ARME deve remeter ao membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, as informações referentes ao disposto nos artigos 5º e 6º.

2 - O Governo, no seguimento da proposta fundamentada e não vinculativa da ARME, publica, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, o valor do Programa Conectar Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 6º.

3 - Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que, ao abrigo do presente diploma asseguram a disponibilização do Programa Conectar Cabo Verde, de acesso à Internet de banda larga, devem, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da entrada em vigor da Portaria referida no número anterior, comunicar à ARME os termos em que é assegurada a disponibilização das tarifas de serviços de acesso à *internet* banda larga.

4 - Compete à ARME verificar a conformidade do Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de serviços de acesso à *internet* de banda larga com as obrigações de serviço estabelecidas, nomeadamente, de acessibilidade, de transparência, de não discriminação e de adequada publicação.

5 - Caso à ARME não se pronuncie no prazo de dez dias úteis a contar da publicação referida no n.º 3, as ofertas consideram-se aprovadas, devendo os operadores de serviços de comunicações eletrónicas que oferecem serviços de *internet* de banda larga dar início ao procedimento previsto no artigo 10º.

Artigo 14º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 15 de abril de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.